



## RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA SOB A ÓPTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

### PSYCHOPATH CRIMINAL RESPONSIBILITY UNDER THE VIEW OF THE BRAZILIAN LEGAL ORDER

Vitória Barbosa<sup>1</sup>, Maria Débora de Sousa Sobrinha<sup>2</sup>, Vanessa Érica da Silva Santos<sup>3</sup>, Luiza Fernanda Leal Avelino<sup>4</sup>, Giliard Cruz Targino<sup>5</sup>

v. 8/ n. 2 (2020)  
Abril/ Junho

Aceito para publicação em  
01/11/2019.

<sup>1</sup>Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. barbosaa.vitoria1@gmail.com

<sup>2</sup>Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. deborasousa2017@hotmail.com

<sup>3</sup>Advogada, Professora substituta da UFCG e Professora da UNIFIP, graduada em Direito pela UFCG, Especialista em Penal e processo Penal pela UFCG, em Gestão Pública pelo IFPB e em Trabalho pela UNOPAR, Mestre em Sistemas Agroindustriais pela UFCG. Email: vanessa.ERICA@hotmail.com

<sup>4</sup>Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. l.f.l.a@outlook.com

<sup>5</sup>Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG E-mail: gilibnb@hotmail.com

**Resumo-** O presente artigo tem por objetivo analisar o psicopata sob a óptica do ordenamento jurídico penal brasileiro. O estudo foi dividido em três tópicos: psicopatia, responsabilidade penal do psicopata e os casos mais famosos ocorridos no Brasil. Cada tópico dispõe de conceitos, características e elementos, possibilitando uma vasta visão acerca da temática e propiciando uma perspectiva de reflexão sobre o tratamento dado aos psicopatas assassinos, e sobre a política criminal utilizada. Salienta-se também o melhor tratamento penal – medida de segurança ou prisão. A pesquisa foi desenvolvida baseando-se em doutrinas, artigos e leis de caráter nacional. O método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo e o método de procedimento é o histórico. Por fim, concluiu-se que os psicopatas devem ser considerados imputáveis, uma vez que a psicopatia não é vista como uma doença mental e sim um distúrbio de comportamento antissocial, possuindo esses indivíduos plena capacidade de repelir seus atos no momento da ação.

**Palavras-chave:** Psicopata. Responsabilidade Penal. Pena.

**Abstract-** This article aims to analyze the psychopath from the perspective of the Brazilian criminal law. The study was divided into three topics: psychopathy, criminal responsibility of the psychopath and the most famous cases in Brazil. Each topic has concepts, characteristics and elements allowing a broad view on the subject and providing a perspective for reflection on the treatment given to murderous psychopaths, and on the criminal policy used. We also stress the best criminal treatment - security measure or imprisonment. The research was developed based on national doctrines, articles and laws. The method of approach used was the hypothetical-deductive method and the procedure is the historical one. Finally, it was concluded that psychopaths should be considered imputable, since psychopathy is not seen as a mental illness but as a disorder of antisocial behavior, having these individual's full ability to repel their actions at the time of action.

**Keywords:** Psycho. Criminal liability. Punishment.

## 1. INTRODUÇÃO

Um dos problemas do ordenamento jurídico penal é a psicopatia, que exige fazer uso da psicologia forense no auxílio do

diagnóstico.

Observa-se que a psicopatia quase não é trabalhada no âmbito literário e pouco estimulada pelos especialistas na área da saúde. Inúmeros acreditam que esse distúrbio é incurável, dispensando um tratamento específico e optando por executar a pena privativa de liberdade (GOMES & ALMEIDA, 2010).

Diante do tema, é notório que os psicopatas configurem seu comportamento em antissocial, o que é alvo de grande apreensão social, pois está ligada a práticas de delitos como, por exemplo, abusos sexuais e homicídios. A partir disso, uma incessante discussão foi travada: é preciso dar prioridade ao desligamento do psicopata com a sociedade?

Aos que afirmam ser esta a melhor opção, utilizam-se do fato de que psicopatas possuem avantajadas indicações de reincidência criminal. Ao longo do desenvolvimento do tema, mostrar-se-á como está o preparo da legislação penal vigente no Brasil e como se dá a punibilidade dos chamados psicopatas.

O estudo terá prisma na psicopatia com amparo do Direito Penal e sua metodologia basear-se-á no método de abordagem hipotético-dedutivo e no método de procedimento histórico, além de fazer uso do método bibliográfico com o auxílio de artigos científicos, doutrinas e pesquisas realizadas na internet. A partir disso, tem-se o intuito de expor a definição de psicopatia, explicar sua evolução e singularidades, bem como exibir os casos mais polêmicos de delitos praticados por psicopata, além de dispor as formas de punibilidade.

Deste modo, discutirá sobre a predisposição do psicopata em identificar ilicitude em seus feitos, quando estes extrapolam a habitualidade e afetam o ordenamento jurídico aprofundando-se no Direito Penal.

## **2 PSICOPATIA**

### **2.1 Breve histórico**

O termo “psicopatia” foi utilizado para designar as condutas que eram vistas pela sociedade como moralmente repulsivas. E o seu estudo se deu dentro da medicina legal, quando profissionais da área transpuseram a investigação do fato de que delinquentes não apresentavam sinais clássicos de demência. Com fundamento nessa perspectiva, pesquisas e tentativas de criar condições adequadas a esses pacientes surgiram e são consideradas pela literatura o estágio inicial da chamada tradição clínica de estudo da psicopatia (HARE E NEUMANN, 2008).

Diante dos termos supracitados, a tradição clínica teve como fundamento de estudo os quadros de criminosos e pacientes alienistas, a utilização de entrevistas e observações como agentes

principais de dados para explicação do episódio, e ainda a hermenêutica clínica como dispositivo de análise de conhecimentos. Tal fato foi imprescindível para a progressão das concepções de psicopatia contemporâneas (HAUCK FILHO, 2009).

Inúmeros pesquisadores clínicos cooperaram para o estudo da psicopatia. Dentre eles, destacam-se Phillipe Pinel, médico francês, considerado pioneiro por apresentar conceitos científicos de padrões de comportamento afetivos, a exemplo da aparição da insanidade sem confusão mental. Pinel trouxe acepções que atualmente se aproximam do que é denominado psicopatia. (Arrigo & Shipley, 2001; Vaugh & Howard, 2005).

Outro autor decisivo na construção de informações concretas para a psiquiatria, foi Hervey Cleckley. Após o trabalho, chamado *The Mask of Sanity*, o conceito de psicopatia e o uso de sua nomenclatura foram estabelecidos. Outro aspecto importante desta obra, foi mostrar o quadro em termos de traços de personalidade, enfatizando os aspectos interpessoais e afetivos, bem como, as atitudes pouco típicas de pessoas tidas como psicopatas.

## **2.2 Conceito**

A psicopatia é conceituada por muitos como ausência de lucidez, porém se contradiz com a verdadeira definição, uma vez que, o indivíduo psicopata possui total discernimento do comportamento ilícito dos atos que operam e não apresentam sinais de insanidade.

O termo em evidência é utilizado para descrever um quadro específico de transtorno de personalidade antissocial, caracterizado pelo sentimento de desprezo por obrigações sociais ou falta de empatia com o próximo.

Para a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa (SILVA, 2008), autora do livro *Mentes Perigosas*, o psicopata mora ao lado, afirma que estas pessoas estão no nosso convívio, tem aparência física igual a nossa, porém não tem a tão especial consciência. Também são desprovidas de culpa e remorso.

A partir disso, nota-se que boa parte dessas pessoas são pouco notadas, mas causam um grande pavor social quando entram em ação.

## **2.3 Características dos psicopatas**

Analisa-se que uma enorme parcela de criminosos com distúrbio de personalidade possui uma característica em comum, isto é, apresentam uma conduta usual, distintas, valendo-se de cortesia para conseguir a confiança da vítima sem erguer nenhum tipo de desconfiança em relação a sua real intenção.

Segundo Miranda (2012), os indivíduos que detém desta patologia ausenta-se da culpa, do remorso e são desprovidos de responsabilidades morais. Eles são de todas as classes sociais e estão inseridos nos mais diversos ambientes instrutivos.

Sob a análise de Daynes (2012) os psicopatas mentem facilmente, não demonstram sentimentos, portanto, não entendem o devaneio emocional que seus comportamentos despertam. Há uma insensibilidade por sentimentos de outrem.

Suas características predominantes são o egocentrismo, a superficialidade, a falta de empatia, o desprovemento de culpa e a manipulação.

## **2.4 Os níveis de psicopatia**

Deynes (2012) afirma que há vários graus de psicopatia. Em uma ponta residem os assassinos, no centro os que não desrespeitam a lei, porém são nocivos, e no começo os que apresentam comportamentos normais.

A psicopatia leve é caracterizada pelo fato de que os indivíduos realizam golpes de pequena dimensão em pessoas que são fáceis de ludibriar (SILVA, 2015). Esses psicopatas praticam delitos de roubo e trapaça, mas provavelmente não trucidarão suas vítimas. O diagnóstico destes é difícil, pois apresentam um comportamento usual. São dotados de uma inteligência maior que a média e, ao mesmo tempo, são mentirosos e frios. Esse retrato de psicopata demonstra desde a infância indícios ao maltratar animais ou possuir afeição pelo fogo (SGARIONI, 2009).

A psicopatia moderada, por sua vez, se assimila a psicopatia leve, no entanto há um estágio mais alto. Ocorre um envolvimento com as vítimas, incidindo sobre elas golpes de maior proporção. Tanto na psicopatia leve como na moderada, as formas danosas citadas são apenas de caráter financeiro (SILVA, 2015).

A psicopatia grave detém de um grau de risco a sociedade muito grande, uma vez que esse tipo de patologia grave está ligado a integridade física do indivíduo.

O Serial Killer, de acordo com Silva (2015), possui um regozijo em matar e causar sofrimento às vítimas. Dificilmente é feita de maneira rápida. Utiliza-se de vias cruéis para alçar seu desejo pelo sofrimento alheio.

Esses assassinos em série são pessoas que praticam muitos homicídios em um dado intervalo de tempo e há a um espaço de alguns dias entre um e outro. Evidencia-se que há diferenças entre assassinos em série e assassinos em massa. O elemento diferenciador é o intervalo de tempo dedicado entre um delito e outro. Os assassinos em massa executam grande número de pessoas em horas (CASOY, 2004).

Os Seriais Killer são divididos em visionários, aqueles que sofrem de alucinações; os missionários, que são aqueles que elegem um conjunto de pessoas particular para matar; os emotivos, indivíduos que são sádicos e executam para satisfazer seu bel prazer e os libertinos, aqueles ceifam vidas por excitação sexual. Também são separados como organizados e desorganizados. Os organizados são aqueles indivíduos que premeditam o crime com cautela, já os desorganizados agem sob égide do impulso incontrolável (CASOY, 2004).

### **3 RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA NO DIREITO BRASILEIRO**

Aqui tratar-se-á da responsabilidade penal do psicopata. Entende-se por responsabilidade penal o direito de responder de acordo com a lei por um ato cometido que seja considerado, sob a óptica da legislação em vigor, como um crime ou uma contravenção penal (VALENÇA, 2007). Isto é, ser responsabilizado penalmente é o ato de arcar com as consequências jurídicas que recaem sobre quem é imputável. Desta forma, o indivíduo que comete delito está sujeito a uma sanção penal.

De acordo com Palomba (2003), para que um indivíduo seja responsável na área penal por algum ato praticado, são fundamentais algumas condições: ter praticado o ato; ter tido, à época, percepção criminosa do delito; ter sido livre para escolher entre praticar ou não a ação. A responsabilidade penal pode, ainda, ser total, parcial ou nula.

#### **3.1 Conceito de crime**

O direito penal define crime como a contradição entre a norma penal e o ato praticado pelo autor, isto é, é um fato humano que contraria a lei. De acordo com a definição analítica de crime, para melhor auxiliar a fundamentação de um juiz na tomada de decisão, o ato desdobra-se em quatro partes, que são: a) Ação ou omissão: prática de uma conduta positiva (ação) e outra negativa (omissão); b) Tipicidade: a ação ou omissão é descrita na lei como infração; c) Antijurídica: contradição entre o fato típico e o ordenamento jurídico; e d) Culpabilidade: para os doutrinadores casualistas a culpabilidade é um componente do crime, mas os que adotam a teoria finalista conceituam culpabilidade como a condição para impor a pena pela conduta reprovável.

#### **3.2 Culpabilidade**

A psicopatia não se mostra através de sintomas como uma doença qualquer, mas sim através de seu comportamento antissocial. E, no que diz respeito ao direito penal, a culpabilidade do psicopata não é um assunto pacato. Acontece que muitos encarregam à psiquiatria a tarefa de explicar o fato, enquanto outros esperam da magistratura a solução do tema.

Conforme Mirabete (2010), a culpabilidade reside-se “na reprovabilidade da conduta típica e antijurídica”, no entanto, é necessário averiguar seus fatores. Assim, é fundamental descobrir se o autor da ação, baseado nas suas atribuições psíquicas, poderia atuar de acordo com o direito, possuía capacidade de perceber o fato ilícito por ele praticado, e, se, naquelas circunstâncias, uma conduta diferente podia ser adotada.

Segundo Greco (2003), a culpabilidade é formada pelos seguintes elementos; potencial consequência da ilicitude do ato e exigência de conduta diferente.

Ainda que um psicopata fosse portador de qualquer doença mental, ainda que qualquer uma delas fosse considerada, não teria a função de afastar ou diminuir sua capacidade de perceber o caráter ilícito de um ato (ABREU, 2013).

Assim, A culpabilidade é um fato ímpar para a se basear na punibilidade de um indivíduo psicopata.

### **3.3 Imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade penal**

No meio jurídico, o que a psiquiatria revela é muito considerado. É através dos exames fornecidos por esta que, por exemplo, podemos perceber se o psicopata perde ou não contato com a realidade na hora de praticar o delito. A partir desses testes, o magistrado avaliará punibilidade do autor como imputável, inimputável ou semi-inimputável.

A imputabilidade penal é a chance de atribuir ao indivíduo a responsabilização de um ato infracionário, transformando o autor responsável pelo crime e suscetível a pena, desde que esses indivíduos sejam mentalmente aptos a entender a ilicitude do ato.

Em relação a inimputabilidade Greco (2010) afirma que há grande impossibilidade em atribuir culpa a pessoas com transtornos mentais.

No que tange a semi-imputabilidade dos psicopatas, o Tribunal de Justiça de São Paulo entende que:

Capacidade diminuída dos psicopatas - TJSP: Os psicopatas são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter criminoso do ato praticado, enquadrando-se, portanto, na hipótese do parágrafo único do Art. 26 e do Código Penal (redução facultativa de pena).

A semi-imputabilidade não descarta a culpa, só é visto como uma atenuante, que permite a aplicação de uma pena mais branda. E uma das causas que acarretam essa semi-imputabilidade é a perturbação mental, pois o indivíduo que, ao que parece, entende a ilicitude do ato, mas não tem compreensão.

Ainda não há nenhum consenso, ficando a mercê dos tribunais a colocação sob a punibilidade do psicopata através da análise do caso concreto, onde, nem todos os psicopatas, são considerados imputáveis.

Apesar de a temática ser imprescindível de se discutir, o Ordenamento Jurídico-Penal do Brasil ainda não está capacitado para encarar essa situação. Dessa forma, com a ausência de profissionais adequados, os psicopatas são colocados no cárcere comum, não solucionando nada.

### **3.4 Relação do Art. 26 do Código Penal com a psicopatia**

Pelo Código Penal brasileiro, é considerado inimputável aquele que não tem aptidão para distinguir se o comportamento é certo ou errôneo, ou seja, não se consegue perceber o caráter ilícito das coisas.

O artigo 26 do Código Penal versa sobre a imputabilidade e fixa uma hipótese em que o indivíduo é isento da pena. Já no parágrafo único, há a possibilidade do indivíduo ser semi-imputável, conforme se pode verificar:

Artigo 26 do código penal – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determina-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único – A pena pode ser reduzida até dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determina-se de acordo com esse entendimento.

Nesse contexto, o agente que estiver apto para entender o que é certo ou errado, possuir capacidade mental é imputável, já os que são incapazes de entender quando um fato é ilícito é inimputável. O psicopata não carrega consigo nenhuma doença mental, por isso não se encaixa no art. 26 do Código penal.

### **3.5 Ineficácia da aplicação penal ao psicopata**

Os psicopatas são autores de uma grande parcela de crimes praticados, logo, são vistos como indivíduos que fornecem muita preocupação.

As penas preventivas com o intuito ressocializador são uma mera perda de tempo, uma vez que estes não aprendem com a sanção, onde voltarão novamente para reincidência criminal.

De acordo com Maranhão (1995, p.88):

A experiência não é significativamente incorporada pelo psicopata (antissocial). O castigo, e mesmo o aprisionamento, não modificam o seu comportamento. Cada experiência é vivenciada sem vínculos com o passado ou futuro. A capacidade crítica e o senso ético se comprometeram gravemente''.

Não se pode aplicar uma punição aos psicopatas "às cegas", é preciso um estudo sobre seu comportamento social e levar em consideração as consequências que serão designadas quando estes saírem do processo ressocializador: voltarão recuperados ou mais perigosos? Por isso, o psicopata deve ser examinado com cautela.

Presos comuns, mesmo os perigosos, têm capacidade de se ressocializarem, mas ao entrarem em contato constante com psicopatas, agem conforme estes e seguindo seus passos. A partir disso, percebe-se que o psicopata deve ser observado com muita cautela.

### **3.6 Projeto de Lei com destinação aos psicopatas**

#### **3.6.1 Projeto de Lei nº 03/2007**

Em 2007 foi apresentado um Projeto de Lei nº 03/2007, proposto pelo Deputado Federal Carlos Lapa PSB/PE e seu principal objetivo era criar uma medida de segurança perpétua para os indivíduos psicopatas vistos como irrecuperáveis. (LAPA, 2007)

O diagnóstico seria realizado por três médicos especializados na área e o forneceriam antes da aplicação da pena. A justificativa do Deputado encontrou respaldo no fato de que este considera o psicopata como portador de um desencaminhamento de conduta e não de uma enfermidade mental.

Nesse mesmo ano, embora apresentasse argumentos concisos, o projeto de lei foi arquivado.

#### **3.6.2 Projeto de Lei nº 6858/2010**

Esse Projeto de Lei foi exposto em 24 de fevereiro de 2010 pelo Deputado Federal Marcelo Itagiba do PSDB/RJ. O PL propunha criar uma comissão autônoma da gestão prisional e o cumprimento da pena do condenado psicopata, e determinava a realização do exame criminológico ao condenado, devendo o mesmo ser feito ao iniciar o cumprimento da pena e também em cada progressão de regime penal. (ITAGIBA, 2010)

O exame é feito por uma comissão autônoma e, caso encontre resquícios de psicopatia no examinado, terá isso como orientador da aplicação da pena, uma vez que levam em consideração os traços da personalidade do condenado.

Esse projeto oferece um melhoramento da pena do psicopata, progredindo para um regime menos rígido, o que só aconteceria com o consentimento de tal comissão, formada por psicólogos criminais e especialistas em saúde mental.

O projeto ainda está tramitando sujeito à apreciação no Plenário.

#### **4. CASOS DE PSICOPATAS MAIS FAMOSOS OCORRIDOS NO BRASIL**

##### **4.1. O bandido da luz vermelha**

João Acácio Pereira da Costa que ganhou fama com o pseudônimo de “bandido da luz vermelha”, era um órfão de pai e mãe que adentrou na vida delituosa muito cedo através de pequenos furtos (CABRAL, 2016).

João Acácio agia sozinho e armado e gostava de invadir casarões de alta classe social, após cortar a energia do local. Com a vasta escuridão, fazia uso de uma lanterna de luz avermelhada, a qual ganhou fama por se assimilar a um assassino americano que, na hora de matar suas vítimas, utilizava-se de uma luz vermelha (CABRAL, 2016).

Pegou uma das maiores penas da história, cerca de 351 anos de prisão. Deixou a prisão em 1997 após cumprir 30 de anos de reclusão. Depois foi morto em sua cidade natal, Joinville (SC), após um desentendimento com um pescador local (CABRAL, 2016).

##### **4.2 Suzane Von Richthofen**

Em 2002 aconteceu um dos casos que mais abalaram o país. Suzane Louise Von Richthofen, à época com 18 anos, de família nobre, filha de pai engenheiro e mãe psiquiatra e os “irmãos cravinhos”, Daniel, seu namorado, e o irmão dele, Cristian Cravinhos, planejaram friamente o assassinato dos pais de Suzane, pelo fato de que estes não aprovavam o relacionamento amoroso de Suzane e Daniel. O que também estava em jogo era a herança, que os pais de Suzane deixariam, caso morressem (LIMA e BERTONI, 2016).

Na noite do fato, Suzane abriu o portão de sua casa, subiu ao segundo andar e verificou se seus pais estavam realmente dormindo. Os irmãos adentraram a casa já em posse de barras de ferro que foram utilizadas no crime. Daniel desferiu vários golpes contra o pai de Suzane enquanto

Cristian golpeava a mãe. Após verificarem que ambos estavam mortos, reviraram alguns cômodos da casa na intenção de simular um latrocínio, fato logo descartado pela polícia. Após a conclusão do plano, o casal necessitava de um álibi. Após deixarem Cristian em casa, Suzane e Daniel foram a um motel de luxo onde pediram uma suíte presidencial. Ao pagar o local, Daniel solicitou o cupom fiscal do local, fato nada usual, o que gerou desconfiança. Ao chegar à casa, Suzane simulou surpresa em encontrá-la vasculhada e ligou para o namorado. Daniel acionou a polícia (LIMA e BERTONI, 2016).

Ao receber a notícia sobre a morte de seus pais, Suzane demonstrou estranha frieza o que levantou muitas suspeitas. A polícia começou a investigar e logo descobriram que o namoro de Suzane e Daniel não era bem visto pelos pais dela. Desde então, os dois passaram a ser os principais suspeitos do assassinato de Manfred e Marísia Von Richthofen. Os três réus foram condenados por homicídio qualificado, tendo Suzane sido condenada a 39 anos, Daniel a 39 anos e 6 meses e Cristian a 38 anos de reclusão (LIMA e BERTONI, 2016).

Atualmente Suzane encontra-se cumprindo sua pena em regime semi-aberto.

#### **4.3 Maníaco do parque**

Francisco de Assis Pereira nasceu em São Paulo. Ainda criança, sofrera abuso sexual pela tia e enquanto adulto teria vivido a homossexualidade através de abusos praticados pelo seu chefe. Francisco ainda teve uma namorada com quem viveu uma experiência macabra: esta quase dilacerou seu pênis com uma mordida, causando-lhe severas dores durante relação sexual. Esse fato também ajudou a identificá-lo (CABRAL, 2016).

Para enganar as vítimas, Francisco se passava por um fotógrafo de uma agência de modelos e lhe propunham algumas fotos tiradas na natureza. As vítimas, ingênuas, aceitavam a proposta e iam. Chegando no local, nada era como o esperado por elas. Francisco estuprava e matava suas vítimas estranguladas, e era uma espécie de assassino sádico, pois sentia prazer em ver o sofrimento da vítima (CABRAL, 2016).

O caso vazou para a imprensa e muitas vítimas que conseguiram escapar do maníaco começaram a denunciá-lo. Francisco fugiu, mas foi preso logo em seguida. O maníaco do parque matou cerca de 15 mulheres e pegou pena de 147 anos de prisão. Atualmente, Francisco virou pastor e cumpre sentença numa prisão para criminosos sexuais (CABRAL, 2016).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo buscou expor as maneiras que um psicopata pode ser responsabilizado penalmente. Os entendimentos são vários, tanto da jurisprudência disposta no ordenamento jurídico, quanto através da concepção dos doutrinadores. E é evidente que há desacordo quando se trata da forma de punição adotada.

Inicialmente, é preciso priorizar a prevenção e impedir que o psicopata venha a cometer algum delito. Por meio de informações úteis, a sociedade pode ser alertada e identificar possíveis características psicopatas em um indivíduo, a fim de evitar crimes bárbaros. No entanto, é válido salientar que nem todo psicopata é um criminoso, ou seja, não necessariamente são homicidas ou assaltantes.

Assim, muito embora o psicopata não seja classificado como inimputável, uma vez que a psicopatia não é vista como uma doença mental e sim um distúrbio, consoante o caso concreto e sentenciado considerando sua semi-imputabilidade, este tem a pena transformada em medida de segurança. Entretanto, caso seja constatado que não há possibilidade deste retornar ao convívio social, ocorrerá uma internação compulsória, sujeito a ficar sob custódia judicial por um longo período de tempo.

Além do mais, detalhamos como o Código Penal legisla, expondo sobre a culpabilidade, comentando a forma de identificá-la e conservá-la sob a égide da semi-imputabilidade, segundo mostrado o artigo 26 do Código Penal.

Foram constatadas, ainda, inúmeras contradições que transpassam a esfera jurídica acerca da percepção de psicopatia, a descrição de um conceito e as maneiras de tratamento.

Logo, foi possível perceber que não há uma forma apropriada para punir especificamente o psicopata. Para isso, faz-se mister a criação de uma oportuna política criminal para os que são inquiridos por essa disfunção.

Em face do exposto no estudo, não foi percebido nenhum vínculo de psicopatia com as características de um inimputável. Sendo assim, a pessoa psicopata é considerada como imputável, pois não há mudança na sua saúde psíquica e, além do mais, há a total capacidade de repelir os atos no momento da ação.

Urge, portanto, que a temática é insuficientemente analisada, carecendo de mais pesquisas para se obter resultados satisfatórios e conclusivos a respeito da punição correta imposta ao psicopata.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Senado Federal. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 19 de Nov. de 2019.

CABRAL, Danilo César. **Francisco de Assis Pereira, o Maníaco do Parque**. Super Abril, 2016. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/francisco-de-assis-pereira-o-maniaco-do-parque/>>, acesso em 20 de Nov. de 2019.

CABRAL, Danilo César. **João Acácio Pereira da Rocha, o Bandido da Luz Vermelha**. Super Abril, 2016. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/joao-acacio-pereira-da-rocha-o-bandido-da-luz-vermelha/>>, acesso em 19 de Nov. de 2019.

CASOY, Ilana. **Serial Killer: louco ou cruel**. São Paulo, WVC, 2004.

DAYNES, Kerry. **Como identificar um psicopata: cuidado! Ele pode estar mais perto do que imagina**. São Paulo. Cultrix, 2012.

GOMES, Cema Cardona; ALMEIDA, Rosa Maria Martins de. Psicopatia em homens e mulheres. Arq. **Arq. bras. psicol. vol.62 no.1 Rio de Janeiro abr. 2010 PESPSIC – Periódicos eletrônicos em psicologia**. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-52672010000100003&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672010000100003&lng=pt&nrm=iso)>, acesso em 21 de Nov. de 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010

ITAGIBA, Marcelo. **Projeto de Lei nº6858/2010**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=737111](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=737111). Acesso em 19 de Nov. de 2019.

HARE, Robert D., NEUMANN, Craig S. **Psychopathy as a Clinical and Empirical Construct**. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/5481270\\_Psychopathy\\_as\\_a\\_Clinical\\_and\\_Empirical\\_Construct](https://www.researchgate.net/publication/5481270_Psychopathy_as_a_Clinical_and_Empirical_Construct) . > Acesso em 19 de Nov. de 2019.

HAUK FILHO, Nelson. **Psicopatia: o construto e sua avaliação**. Aval. psicol, Porto Alegre, v.8, n.3 p.337-346, dez 2009. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-04712009000300006&lng=pt&nrm=is](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712009000300006&lng=pt&nrm=is)>. Acesso em 19 de Nov. de 2019.

LAPA, Carlos. **Projeto de Lei nº 03/2007**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=339959>. Acesso em 19 de Nov. de 2019.

LIMA, Cezar; BERTONI, Felipe Faoro. **Caso Richthofen**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/323442322/caso-richthofen>>, acesso em 20 de Nov. de 2019.

MARANHÃO, Odon Ramos, **Psicologia do crime**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005

MIRANDA, Alex Barbosa Sobreira. **Psicopatia: conceito, avaliação e perspectivas de tratamento**. Publicado na edição de julho de 2012. Disponível em: <<https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/psicopatia-conceito-avaliacao-e-perspectivas-de-tratamento>>. Acesso em 19 de Nov. de 2019.

PALOMBA, G. A. *Tratado de Psiquiatria Forense*. São Paulo: Atheneu; 2003.

SGARIONI, Mariana. **Todos nós somos um pouco psicopatas. Mentos psicopatas, o cérebro, a vida, e o crime das pessoas que não tem sentimento.** Revista Super Interessante. São Paulo. Edição nº 267, ano 23, nº 7.2009, p 06.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentos perigosas: o psicopata mora ao lado.** 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentos perigosas: o psicopata mora ao lado.** 3. ed. São Paulo: Principium, 2015.

VALENÇA, A. **Doença mental e psicopatia: Implicações clínicas e forenses.** XVI Jornada de Psiquiatria da APERJ. Rio de Janeiro, 2007.